



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL  
COORDENACAO GERAL DE INSPECACAO

Informação nº 73/2023/CGI/DIPOA/SDA/MAPA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - DIPOA/SDA/MAPA

Assunto: **Proposta de consolidação das normas de ovos. Portaria SDA nº 612/2022, Portaria SDA nº 634/2022 e Portaria SDA nº 747/2023.**

Senhor Coordenador Geral de Inspeção,

Para atendimento à solicitação do DSN/SDA, encaminho retificação da Informação nº 69/CGI/DIPOA, no item referente à análise de impacto regulatório.

Em atendimento ao disposto no art. 30 e no art. 32 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, encaminhamos Parecer de Mérito, com vistas ao DIPOA e à Secretaria de Defesa Agropecuária, de forma a sustentar a proposta de ato normativo que consolida a Portaria SDA nº 612, de 6 de julho de 2022, a Portaria SDA nº 634, de 4 de agosto de 2022 e a Portaria SDA nº 747, de 6 de fevereiro de 2023, em consonância com a Lei nº 10.139 de 28 de novembro de 2019.

**PARECER DE MÉRITO**

A Portaria SDA nº 612/2022 (SEI26871995), alterada pela Portaria SDA nº 634/2022 (SEI 26872079), aprova os requisitos de instalações, equipamentos e os procedimentos de funcionamento de granjas avícolas e de unidades de beneficiamento de ovos e derivados a serem registradas no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal. Essa norma ampara-se nos incisos I e II do art. 20 e no art. 41 do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017.

Art. 20. Os estabelecimentos de ovos são classificados em:

- I - granja avícola; e
- II - unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

Art. 41. Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento que não esteja completamente instalado e equipado para a finalidade a que se destina, conforme:

I - o projeto aprovado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para os estabelecimentos a que se refere o § 1º do art. 28;

II - a documentação depositada, para os estabelecimentos a que se refere o § 2º do art. 28.

Parágrafo único. As instalações e os equipamentos de que trata o **caput** compreendem as dependências mínimas, os equipamentos e os utensílios diversos, em face da capacidade de produção de cada estabelecimento e do tipo de produto elaborado.

A Portaria SDA nº 612/2022, alterada pela Portaria SDA nº 634/2022, entrou em

vigência em 1º de agosto de 2022. Para os estabelecimentos registrados no DIPOA foi concedido prazo de um ano para se adequarem às novas disposições nela contidas.

Art. 60. Os estabelecimentos registrados terão prazo de um ano para se adequarem às novas disposições contidas nesta Portaria.

A Portaria SDA nº 747/2023 aprova a uniformização da nomenclatura dos ovos em natureza e dos produtos de ovos não submetidos a tratamento térmico. Essa norma ampara-se no art. 353 e na Seção V do Decreto nº 9.013, de 2017. De acordo com o seu art. 8º, essa norma entra em vigência em 1º de março de 2023.

No entanto, a tabela 1 do Anexo da Portaria SDA nº 747/2023 foi publicada com incorreções e, portanto, necessita de ajustes para harmonização com o disposto na Portaria SDA nº 612/2022, alterada pela Portaria SDA nº 634/2022.

A revisão e a consolidação desses três atos normativos atende ao disposto no art. 5º, no § 1º do art. 7º e no art. 9º da Lei nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

## DIAGNÓSTICO

A Portaria SDA nº 747/2023 aprova a uniformização da nomenclatura dos ovos em natureza e dos produtos de ovos não submetidos a tratamento térmico. Entretanto, a tabela 1 do Anexo 1 apresenta valores de peso para classificação de ovos da categoria A que divergem dos valores apresentados no Anexo 1 da Portaria SDA nº 612/2022, alterada pela Portaria SDA nº 634/2022, e atualmente vigentes.

A revisão desses atos normativos visa corrigir essa diferença entre as normas, mantendo os valores vigentes para classificação de ovos por peso, para o qual os estabelecimentos registrados no DIPOA possuem prazo até 1º de agosto de 2023 para adequação.

Considerando que as normas em questão versam sobre a mesma matéria, é factível consolidar os três atos em apenas um, em consonância com as diretrizes da Lei nº 10.139, de 2019.

O processo SEI nº 21000.072280/2022-80 contém os documentos de elaboração que resultaram na publicação da Portaria SDA nº 612/2022, dentre eles a Portaria SDA nº 202, de 26 de janeiro de 2021 (SEI 26871759), que submeteu a proposta de norma à consulta pública, a Informação 653/DREC/CGI/DIPOA (SEI 26871886) com a avaliação e as respostas às contribuições recebidas pela consulta pública, e o parecer jurídico apresentado por meio do Parecer n. 00038/2022/CONJUR/MAPA (SEI 26871946).

A Informação 128/CGI/DIPOA (SEI 26872054) apresenta as justificativas para as alterações promovidas pela Portaria SDA nº 634/2022.

O processo SEI 21000.050239/2022-14 contém os documentos de elaboração que resultaram na publicação da Portaria SDA nº 747/2023, dentre eles a Portaria SDA nº 404, de 27 de setembro de 2021 (SEI 26872101), que submeteu à consulta pública a proposta de ato normativo, a Informação 961/DREP/CGI/DIPOA (SEI 26872184), o relatório da consulta pública (SEI 26872212) e o parecer jurídico apresentado por meio do Parecer n. 00722/2022/CONJUR/MAPA (SEI 26872212).

Pelo exposto, destacamos que as normas em questão seguiram o rito processual estabelecido pela SDA, sendo as propostas de atos normativos submetidas à consulta pública, as contribuições recebidas foram avaliadas e respondidas aos cidadãos e a minuta das normas avaliadas pela CONJUR-MAPA, com parecer favorável à publicação.

A seguir são descritas as alterações realizadas na Portaria SDA nº 612/2022, alterada pela Portaria SDA nº 634/2022, para incorporação do conteúdo da Portaria SDA nº 747/2023:

- Alteração da ementa para incluir a uniformização da nomenclatura dos ovos e dos produtos de ovos não submetidos a tratamento térmico;

- Atualização do preâmbulo para incluir o Decreto nº 11.332, de 2023;
- Alteração do art 1º e inclusão do parágrafo único, compatibilizando a redação com a ementa;
- Alteração de redação dos incisos V, IX, X e XVI do art. 2º, visando dirimir dúvidas identificadas na implementação da norma;
- Alteração de redação dos incisos VII, X, XXII, XXIII, XXIV, XXXI, XXXIV e XLIII no art. 4º, visando dirimir dúvidas identificadas na implementação da norma;
- Inclusão do inciso XLVI no art. 4º para compatibilizar com o art. 45 do Decreto nº 9.013, de 20017;
- Supressão dos artigos 16 e 17 da Portaria SDA nº 612/2022, por já estarem contidos nos artigos 38 e 39;
  - Alteração da redação do art. 25 e inclusão de parágrafo único para melhorar o entendimento quanto aos procedimentos de verificação oficial de conformidade de classificação de ovos;
  - Supressão do art. 29 da Portaria SDA nº 612/2022, por estar contido no §7º do art. 24;
  - Inclusão da Seção IX - Da Nomenclatura, com os dispositivos transpostos da Portaria SDA nº 747/2023;
  - Nas Disposições Finais foram incluídos os artigos 59 e 60 para manutenção dos prazos para adequação aos dispositivos da norma, conforme estabelecido pelas Portarias SDA nº 612/2022 e 747/2023;
  - Inclusão do art. 61 para revogar expressamente as normas que foram consolidadas;
  - Alteração do Anexo I para ajuste redacional;
  - Inclusão do Anexo III, transposto da Portaria SDA nº 747/2023;
  - Ajustes redacionais para correção gramatical; e
  - Re-numeração de artigos em decorrência da supressão e da inclusão de artigos, e re-numeração das seções seguintes em decorrência da inclusão de uma nova seção.

## **ALTERNATIVAS**

Tendo em vista a necessidade de alteração do Anexo 1 da Portaria SDA nº 747/2023, uma solução alternativa seria a publicação de uma portaria para corrigir o erro. Entretanto, considerando as diretrizes da Lei nº 10.139, de 2019, optou-se pela simplificação por meio de revisão e consolidação das normas que tratam da mesma matéria, reduzindo o número de normas a serem consultadas pelo cidadão.

## **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, estabelece a obrigatoriedade da prévia fiscalização de todos os produtos de origem animal, sendo o MAPA o órgão competente para a inspeção dos produtos submetidos ao comércio interestadual e internacional, conforme Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020. E compete ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, a revisão de atos normativos sobre inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, conforme o disposto no art. 25 do Decreto nº 9.013, de 2017, alterado pelo Decreto nº 10.468, de 2020. O inciso I do art. 6º da Lei 10.139, de 2019, atribui a competência para revisar e consolidar atos normativos ao órgão ou entidade que os editou.

Portanto, resta clara a competência do DIPOA/SDA pela proposta aqui apresentada.

## **NECESSIDADE DE LEI**

Não há necessidade de edição de Lei para regulamentar o tema.

## **RESERVA LEGAL**

A presente proposta de Portaria está embasada no Decreto nº 9.013, de 2017, alterado pelo Decreto nº 10.468, de 2020, que regulamenta a Lei 1.283, de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 1989. Destarte, a presente proposta não extrapola o disposto nas normas vigentes.

A presente proposta também ampara-se na Lei nº 10.139, de 2019.

## **NORMA TEMPORÁRIA**

Este ato normativo não se aplica a algo temporário, pois visa a harmonização dos requisitos de funcionamento e de registro dos estabelecimentos de ovos com o novo regulamento de inspeção industrial de produtos de origem animal, e a uniformização da nomenclatura de ovos em natureza e dos produtos de ovos não submetidos a tratamento térmico.

## **MEDIDA PROVISÓRIA**

Não há necessidade de edição de medida provisória para regular o tema.

## **OPORTUNIDADE DO ATO NORMATIVO**

O momento para a edição do ato normativo é oportuno e atende às diretrizes preconizadas pela publicação da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

## **DENSIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**

A proposta de norma está escrita de forma clara, direta e objetiva, isenta de disposições programáticas, simbólicas e discursivas. A atribuição de regulamentar o tema disposto, conforme disposto na Lei nº 1.283/1950 é privativa do MAPA, sendo de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA).

## **DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A revisão da Instrução Normativa respeita os direitos fundamentais e garantias constitucionais, estando a motivação ao alcance desta, delineados na minuta proposta e demais documentos que a encaminha.

## **NORMA PENAL**

A proposta de regulamento não se aplica a norma de caráter penal.

## **NORMA TRIBUTÁRIA**

A proposta de regulamento não irá instituir e nem aumentar tributos.

## **NORMA DE REGULAÇÃO PROFISSIONAL**

A proposta de regulamento não tem necessidade de regulação profissional.

## **COMPREENSÃO DO ATO NORMATIVO**

Entende-se que o ato normativo corresponde às expectativas, sendo o texto simples, direto e de fácil entendimento por todos os atores envolvidos no processo que se busca regulamentar.

## **EXIQUIBILIDADE**

A proposta foi elaborada a partir de revisão e consolidação dos atos normativos publicados recentemente, considerando que os dispositivos legais estão adequados à rotina de fiscalização executada pelo Serviço de Inspeção Federal. Portanto, consideramos que a proposta de ato consolidado é aplicável a rotina hoje existente, não havendo dificuldades na aplicação da norma.

## **ANÁLISE DE CUSTOS ENVOLVIDOS**

Não foi realizada análise de custos envolvidos porque os estabelecimentos permanecerão com a obrigatoriedade de obterem o registro no SIF; contudo, o procedimento será simplificado, de modo automático, para granja avícola, exceto para unidade de beneficiamento de ovos e derivados, nos termos do Decreto nº 9.013/2020 e suas alterações. Em relação à uniformização da nomenclatura de ovos em natureza e de produtos de ovos não submetidos a tratamento térmico, serão mantidos os critérios vigentes para classificação dos ovos por peso, sendo mantido o prazo concedido pela Portaria SDA nº 747/2023 para adequação às disposições contidas na norma.

## **SIMPLIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

As alterações propostas não requerem exigências procedimentais administrativas nem formulação de pedidos junto à autoridade.

## **PRAZO DE VIGÊNCIA E ADAPTAÇÃO**

Foi estabelecido como período para entrada em vigência, na data da publicação. Para os dispositivos contidos na Portaria SDA nº 612/2022 foi mantido o prazo para adequação até 1º de agosto de 2023. Para os dispositivos constantes na Portaria SDA nº 747/2023, foi mantido o prazo de 365 dias, a contar da publicação, para adequação.

## **AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS**

Os resultados dos efeitos do ato normativo serão apreciados na rotina das atividades abrangidas pelo serviço de inspeção, bem como em reuniões técnicas periódicas entre o Serviço Oficial e representantes do setor produtivo.

## **ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR E SUA DISPENSA**

O art. 3º do Decreto nº 10.411, de 30 de julho de 2020, estabelece que a edição de atos normativos deve ser precedida de análise de impacto regulatório - AIR, contudo, em seu § 2º são previstas diferentes situações em que a referida avaliação não se aplica. Neste contexto, destacamos a possibilidade de dispensa da AIR para o ato normativo proposto, com base no inciso VI do § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 2020, por se tratar de consolidação de atos normativos que versam sobre o mesmo tema, sem alteração de mérito.

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos atos normativos:

(...)

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Documentos relacionados ao processo:

I - Portaria SDA nº 202/2022 - Consulta Pública - SEI 26871759;

II - Relatório da consulta pública - SEI 26871886;

III - Parecer n. 00038/2022/CONJUR/MAPA - SEI 26871946;

IV - Portaria SDA nº 612/2022 - SEI 26871995;

V - Justificativas para alteração da Portaria SDA nº 612/2022 - SEI 26872054;

VI - Portaria SDA nº 634/2022 - SEI 26872079;

- VII - Portaria SDA nº 404/2021 - Consulta Pública - SEI 26872101;  
VIII - Informação nº 961/CGI/DIPOA - SEI 26872184;  
IX - Relatório da consulta pública - SEI 26872139;  
X - Parecer n. 00722/2022/CONJUR/MAPA - SEI 26872212;  
XI - Portaria SDA nº 747/2023 - SEI 26872225; e  
XII - Minuta da norma consolidada - SEI 26995557.

Processos relacionados:

21000.050239/2022-14 Elaboração da Portaria SDA nº 747/2022 que uniformiza a nomenclatura de ovos em natureza e dos produtos de ovos não submetidos a tratamento térmico; e

21000.072280/2020-80 Elaboração da Portaria SDA nº 612/2022 e da Portaria SDA nº 634/2022 que aprova os requisitos de instalações, equipamentos e os procedimentos para o funcionamento de granjas avícolas e de unidades de beneficiamento de ovos e derivados a registradas no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **CARLA SUSANA RODRIGUES, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário(a)**, em 28/02/2023, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 27015415 e o código CRC 4EAA4945.

**Referência:** Processo nº 21000.013841/2023-51

SEI nº 27015415